

Processo nº:

0134823-10.2017.8.19.0001

Tipo do Movimento:

Decisão

Descrição:

Trata-se de habeas corpus impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em favor de R.S.C., postulando a concessão de liminar para que o paciente seja imediatamente transferido a sala de Estado-Maior. Aduz que o paciente é advogado, foi preso preventivamente no dia 01/06/2017, por ordem judicial emanada do Juizado Especial Adjunto Criminal de Barra do Pirai-RJ, nos autos n. 0000969-85.2017.8.19.0043, e, posteriormente, conduzido para a Casa de Custódia de Volta Redonda, estabelecimento prisional não condizente com o conceito de sala de EstadoMaior a que os advogados fazem jus a permanecer enquanto estiverem presos, nos termos da norma contida no art. 7º, V, da Lei n. 8.906/94. Requer a concessão de liminar para que ocorra a transferência do paciente para cela de Estado-maior e, alternativamente, na hipótese de impossibilidade de tal pleito, que a custódia seja realizada em regime de prisão domiciliar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os documentos acostados aos autos demonstram que o paciente é advogado, inscrito na OAB/RJ sob n. 139881, tendo direito, na hipótese de prisão cautelar e até que ocorra o trânsito em julgado de sentença condenatória, a permanecer em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades dignas ou, em sua falta, em prisão domiciliar, nos termos da norma contida no art. 7º, V, do Estatuto da OAB (lei n. 8.906/94). É público e notório que o sistema carcerário do Brasil não possui tais condições, conforme amplamente noticiado nos meios jornalísticos e nas vistorias realizadas pelo CNJ, de modo que se mostra ilegal a condução de advogado para casa de custódia ou presídio antes que ocorra o trânsito em julgado de ação penal condenatória. Por sala de Estado-Maior entende-se o 'compartimento que possa ser utilizada de forma digna e com um mínimo de higiene durante o período de custódia', diversamente do conceito de cela 'destinada ao aprisionamento de alguém, e, em regra, com grades e cadeados'. Por tais razões, CONCEDO A LIMINAR ORDEM DE HABEAS CORPUS em favor de R.S.C.. Expeça-se alvará para transferência do paciente para sala de EstadoMaior, de unidade militar das Forças Armadas ou de uma das Forças Auxiliares (PMERJ e CBMERJ), a ser identificada pela autoridade que mantém a custódia do preso, compatível com as prerrogativas do advogado preso provisoriamente, nos termos da norma contida no art. 7º, V, da Lei n. 8.906/94, e, na sua ausência, que seja mantido em regime de prisão domiciliar, delegando-se ao Juizado Especial Adjunto Criminal de Barra do Pirai-RJ a aplicação de outras medidas cautelares que se fizerem necessárias. Após, encaminhe-se o presente à E. 2ª Vice-Presidência para a devida distribuição.

[Imprimir](#)[Fechar](#)